



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-7356/12

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conceição.
Procedimento Licitatório – Regularidade. Envio de cópia à DICOP
para exame dos serviços.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 2127/12

RELATÓRIO:

- *Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Conceição.*
- *Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 22/12, seguida do Contrato nº 181/12, celebrado com a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda, no valor de R\$ 1.443.115,59.*
- *Objeto: Execução das obras e serviços de construção de uma unidade de Educação Infantil, no município de Conceição.*

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, posicionou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista à constatação das seguintes irregularidades: ausência do projeto básico, do ato de homologação e da assinatura na adjudicação.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Conceição, Srº Vani Leite Braga de Figueiredo, foi citado nos termos regimentais e encartou os documentos comprobatórios que faltavam.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria consignou, à fl. 2749, o saneamento das eivas, concluindo pela regularidade da presente licitação e do contrato decorrente.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e do contrato decorrente.

VOTO DO RELATOR:

O exame em tela restringe-se à parte formal do procedimento licitatório, onde o Órgão Técnico não encontrou inconsistências. Todavia, necessário se faz o acompanhamento da execução dos serviços objeto do certame, cabendo tal análise a processo específico de obras.

Portanto, diante das constatações do Órgão Auditor deste Tribunal, voto pela(o):

- 1. regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório e do contrato decorrente;*
- 2. envio de cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise dos serviços em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;*
- 3. arquivamento do processo.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. *considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente;*
2. *enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;*
3. *arquivar o presente processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 27 de setembro de 2012.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb